



INFORMAÇÃO TÉCNICO JURÍDICA Nº 01/2021

CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DE SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL – CEOSP.

Objeto: orientação acerca dos limites e atribuições das Guardas Municipais.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA**, por meio do Centro de Apoio Operacional de Segurança Pública e Defesa Social – CEOSP, criado pelo Ato nº 122/2011, com a finalidade de promover a articulação, harmonização, mediação de relações e a integração das ações voltadas à segurança pública e defesa social; no uso das atribuições legais e constitucionais, com fundamento nos arts. 127 e 129, II, III, VI e IX, da Constituição Federal, e no art. 75, IV, da Lei Complementar nº 11/96;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público o exercício do controle externo da atividade policial, o que compreende os organismos policiais relacionados no art. 144 da Constituição Federal, bem como as polícias legislativas ou qualquer outro órgão ou instituição, civil ou militar, com atribuição de parcela de poder de polícia, relacionada com a segurança pública e a persecução criminal, o que inclui a guarda municipal, conforme artigos 9º, da LC 75/93, artigo 80 da Lei 8.625/93, artigo 4º, inciso IX, da Resolução nº 20, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que os princípios administrativos possuem natureza de norma jurídica, tendo sido constitucionalizados no artigo 37, *caput*, da Carta Constitucional de 1988, dentre os quais se tem o da Legalidade;

CONSIDERANDO que a Guarda Municipal possui previsão constitucional, consoante o disposto no **artigo 144, § 8º**, da Constituição Federal, segundo o qual, “os Municípios poderão constituir guardas municipais destinadas à proteção de seus bens, serviços e instalações.



conforme dispuser a lei”;

CONSIDERANDO que dentre as ações da guarda municipal, há aqueles que extrapolam o poder fiscalizatório municipal, conformando-se em atividade policial em sentido estrito;

CONSIDERANDO que a atividade policial é definida por órgão e por função, de maneira que, não obstante a guarda municipal não se tratar, estritamente, de órgão policial, ela exerce ações tipicamente policiais no sentido estrito da atividade, possibilitando o controle externo da atividade policial;

CONSIDERANDO que o Ministério Público não está alheio a qualquer medida tomada ou falada, ainda que pelos meios de comunicação social, assim como aos seus possíveis reflexos; ainda mais considerando a parcela de responsabilidade própria das imposições constitucionais e que emprestam legitimidade à atuação ministerial sempre em nome do interesse público, zelo pelos princípios constitucionais, defesa da ordem pública propriamente dita, dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

RESOLVE expedir a presente **INFORMAÇÃO TÉCNICO-JURÍDICA Nº 01/2021**, sem caráter vinculante, aos membros do Ministério Público do Estado da Bahia com atuação no controle externo, a fim de orientar a respectiva atuação e sintetizar as principais conclusões decorrentes da análise de aspectos jurídicos.

I – DA NATUREZA JURÍDICA

O direito à segurança é prerrogativa constitucional indisponível, garantido mediante a implementação de políticas públicas, impondo ao Estado a obrigação de criar condições objetivas que possibilitem o efetivo acesso a tal serviço.¹

As Guardas Municipais são instituições de caráter civil, uniformizadas e armadas conforme disposto em lei, cujas atribuições estão previstas na Constituição Federal, no art. 144, § 8º, e regulamentadas pela Lei Federal nº 13.022/2014. Vejamos o que diz o dispositivo constitucional:

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do

¹ Precedentes: RE 559.646 AgR, rel. min. Ellen Gracie, j. 7-6-2011, 2ª T, DJE de 24-6-2011; ARE 654.823 AgR, rel. min. Dias Toffoli, j. 12-11-2013, 1ª T, DJE de 5-12-2013.



patrimônio, através dos seguintes órgãos:

I – polícia federal;

II – polícia rodoviária federal;

III – polícia ferroviária federal;

IV – polícias civis;

V – polícias militares e corpos de bombeiros militares.

[...]

§ 8º Os Municípios poderão constituir guardas municipais destinadas à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei.. (grifo nosso)

A respeito da norma constitucional, leciona José Afonso da Silva:

Os constituintes recusaram várias propostas no sentido de instituir alguma forma de polícia municipal. Com isso, os Municípios não ficaram com nenhuma específica responsabilidade pela segurança pública. Ficaram com a responsabilidade por ela na medida em que sendo entidade estatal não podem eximir-se de ajudar os Estados no cumprimento dessa função. Contudo, não se lhes autorizou a instituição de órgão policial de segurança e menos ainda de polícia judiciária. A Constituição apenas lhes reconheceu a faculdade de constituir Guardas Municipais destinadas à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei. **Aí, certamente, está uma área que é de segurança pública: assegurar a incolumidade do patrimônio municipal, que envolve bens de uso comum do povo, bens de uso especial e bens patrimoniais, mas não é de polícia ostensiva, que é função da Polícia Militar. Por certo que não lhe cabe qualquer atividade de polícia judiciária e de apuração de infrações penais, que a Constituição atribui com exclusividade à Polícia Civil (art. 144, § 4.º), sem possibilidade de delegação às Guardas Municipais.** Quanto às funções auxiliares do policiamento ostensivo, só serão admissíveis aquelas que se refiram a aspectos estáticos, como atendimento e orientação em postos policiais da Polícia Militar e sob direção desta...O certo é que as Guardas Municipais não tem competência para fazer policiamento ostensivo nem judiciário, nem a apuração de infrações penais. ² (grifos acrescidos)

Colhe-se da doutrina de Hely Lopes Meirelles acerca do tema:

² SILVA, José Afonso da. **Comentário Contextual à Constituição**. 1ª ed. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 638/639.



A guarda municipal destina-se ao policiamento administrativo da cidade, especialmente dos parques e jardins, dos edifícios públicos e museus, onde a ação dos depredadores do patrimônio público se mostra mais danosa. Tal serviço se enquadra perfeitamente na competência municipal, mas nem sempre vinha sendo aceito pelo Estado-membro como atribuição local, sob o especioso argumento de que constitucionalmente só as unidades federadas podem ter ‘polícias militares’”. **A guarda municipal – ou que nome tenha – é apenas um corpo de vigilantes adestrados e armados para a proteção do patrimônio público e maior segurança dos munícipes, sem qualquer influência e manutenção a ordem pública (atribuição da polícia militar) ou de polícia judiciária (atribuição da polícia civil).** O fato de se confiar uma arma a seus componentes não ‘militariza’ essa guarda nem a descaracteriza como serviço civil do Município, pois até os vigilantes particulares são autorizados a portar arma para o desempenho de sua missão, e assim também o devem ser os guardas municipais.. Aliás, nas oportunidades em que a questão foi levada à Justiça os Tribunais decidiram pela constitucionalidade das guardas municipais armadas, uma vez que o policiamento preventivo e a proteção das pessoas e bens é atribuição comum a todas as entidades estatais, nos limites de sua competência institucional. A Constituição de 1988 faculta aos Municípios a constituição de guardas municipais destinadas à proteção de seus bens, serviços e instalações conforme dispuser a lei (art. 144, § 8º) ³. (grifos acrescentados)

E ainda, o comentário de Alexandre de Moraes:

Por fim, a Constituição Federal concedeu aos Municípios a faculdade, por meio do exercício de suas competências legislativas, de constituição de guardas municipais, sem, contudo, reconhecer-lhes a possibilidade de exercício de polícia ostensiva ou judiciária.⁴

II – DAS COMPETÊNCIAS GERAL E ESPECÍFICAS DA GUARDA MUNICIPAL

O Estatuto Geral das Guardas Municipais, instituído pela Lei nº 13.022/14, estabelece de forma pormenorizada as competências geral e específicas das guardas municipais, respeitadas as competências dos órgãos federais e estaduais, *in verbis*:

³ MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Municipal Brasileiro. 16ª ed. São Paulo: Malheiros, 2008, p. 138.

⁴ MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 27ª ed. São Paulo: Atlas, 2011, p. 835.



Art. 4º É competência geral das guardas municipais a proteção de bens, serviços, logradouros públicos municipais e instalações do Município.

Parágrafo único. Os bens mencionados no caput abrangem os de uso comum, os de uso especial e os dominiais.

Art. 5º São competências específicas das guardas municipais, respeitadas as competências dos órgãos federais e estaduais:

I – zelar pelos bens, equipamentos e prédios públicos do Município;

II – prevenir e inibir, pela presença e vigilância, bem como coibir, infrações penais ou administrativas e atos infracionais que atentem contra os bens, serviços e instalações municipais;

III – atuar, preventiva e permanentemente, no território do Município, para a proteção sistêmica da população que utiliza os bens, serviços e instalações municipais;

IV – colaborar, de forma integrada com os órgãos de segurança pública, em ações conjuntas que contribuam com a paz social;

V – colaborar com a pacificação de conflitos que seus integrantes presenciarem, atentando para o respeito aos direitos fundamentais das pessoas;

VI – exercer as competências de trânsito que lhes forem conferidas, nas vias e logradouros municipais, nos termos da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), ou de forma concorrente, mediante convênio celebrado com órgão de trânsito estadual ou municipal;

VII – proteger o patrimônio ecológico, histórico, cultural, arquitetônico e ambiental do Município, inclusive adotando medidas educativas e preventivas;

VIII – cooperar com os demais órgãos de defesa civil em suas atividades;

IX – interagir com a sociedade civil para discussão de soluções de problemas e projetos locais voltados à melhoria das condições de segurança das comunidades;

X – estabelecer parcerias com os órgãos estaduais e da União, ou de Municípios vizinhos, por meio da celebração de convênios ou consórcios, com vistas ao desenvolvimento de ações preventivas integradas;

XI – articular-se com os órgãos municipais de políticas sociais, visando à adoção de ações interdisciplinares de segurança no Município;



XII – integrar-se com os demais órgãos de poder de polícia administrativa, visando a contribuir para a normatização e a fiscalização das posturas e ordenamento urbano municipal;

XIII – garantir o atendimento de ocorrências emergenciais, ou prestá-lo direta e imediatamente quando deparar-se com elas;

XIV – encaminhar ao delegado de polícia, diante de flagrante delito, o autor da infração, preservando o local do crime, quando possível e sempre que necessário;

XV – contribuir no estudo de impacto na segurança local, conforme plano diretor municipal, por ocasião da construção de empreendimentos de grande porte;

XVI – desenvolver ações de prevenção primária à violência, isoladamente ou em conjunto com os demais órgãos da própria municipalidade, de outros Municípios ou das esferas estadual e federal;

XVII – auxiliar na segurança de grandes eventos e na proteção de autoridades e dignatários; e

XVIII – atuar mediante ações preventivas na segurança escolar, zelando pelo entorno e participando de ações educativas com o corpo discente e docente das unidades de ensino municipal, de forma a colaborar com a implantação da cultura de paz na comunidade local.

Parágrafo único. No exercício de suas competências, a guarda municipal poderá colaborar ou atuar conjuntamente com órgãos de segurança pública da União, dos Estados e do Distrito Federal ou de congêneres de Municípios vizinhos e, nas hipóteses previstas nos incisos XIII e XIV deste artigo, diante do comparecimento de órgão descrito nos incisos do caput do art. 144 da Constituição Federal, deverá a guarda municipal prestar todo o apoio à continuidade do atendimento.

Ao analisar a atribuição das Guardas Municipais, os Tribunais Superiores definiram que a instituição não é órgão policial, mesmo que componha o sistema de segurança pública, sendo sua atuação no âmbito penal e processual penal não impositiva, como se qualquer do povo fosse, nos termos do art. 301 do Código do Processo Penal (CPP) ⁵.

PENAL. PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO.

⁵ Art. 301. Qualquer do povo poderá e as autoridades policiais e seus agentes deverão prender quem quer que seja encontrado em flagrante delito.



ALEGADA FALTA DE PROVA VÁLIDA PARA A CONDENAÇÃO. APONTADA NULIDADE DA BUSCA E APREENSÃO DE DROGAS POR GUARDAS MUNICIPAIS. NÃO OCORRÊNCIA. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DA PENA. DEDICAÇÃO A ATIVIDADE CRIMINOSA. SÚMULA 7/STJ. I - A busca e apreensão de drogas efetuada por guardas municipais não padece da eiva suscitada, **embora a Guarda Municipal não possua a atribuição de polícia ostensiva**, mas apenas aquelas previstas no art. 144, § 8º. da Constituição da República, sendo o delito de natureza permanente, **pode ela efetuar a prisão em flagrante e a apreensão de objetos do crime que se encontrem na posse do agente infrator, nos termos do art. 301 do CPP**. Precedente. II - O recurso especial não será cabível quando a análise da pretensão recursal - aplicação da minorante do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006 - exigir o reexame do quadro fático-probatório, sendo vedada a modificação das premissas fáticas firmadas nas instâncias ordinárias na via eleita. Incidência da Súmula 07/STJ. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 1565524/MS, Rel. Ministro LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE), QUINTA TURMA, julgado em 05/12/2019, DJe 12/12/2019) (g.n.)

Em recente decisão do Pleno do Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul, à unanimidade, em controle concentrado de constitucionalidade (1412581-28.2018.8.12.0000), foi declarada a inconstitucionalidade da Lei Orgânica Municipal (LOM n. 37/18) de Campo Grande, no tocante a impossibilidade de emprego da nomenclatura Polícia Municipal à Guarda Municipal. O Relator, Des. Marcos José de Britto Rodrigues, em voto acompanhado à unanimidade, assentou, *in litteris*:

“(...) ademais, se a Constituição Estadual, refere-se à guarda municipal, como órgão destinado à proteção dos bens, serviços e instalações municipais (art. 10, §2º), não se afigura razoável que a legislação municipal altere essa denominação para polícia municipal, quebrando a uniformidade da expressão adotada pela Constituição Federal e pelo próprio Estatuto Geral das Guardas Municipais (Lei Federal n. 13.022/14), ainda que se argumente com a semelhança das funções, pois, os próprios dispositivos constitucionais diferenciam as atribuições da Guarda Municipal e as atividades policiais, exercidas para preservação da ordem pública e incolumidade das pessoas e do patrimônio (CE, artigo 10, §2º; CF, art. 144), daí o reconhecimento de inconstitucionalidade da norma impugnada, não só por ofensa às disposições dos artigos da Constituição Estadual e artigo 144, § 8º, da Constituição Federal, mas também por afronta ao princípio da razoabilidade.”



Nesse contexto, mesmo quando atua para repelir situação de flagrante delito (art. 302 do CPP), o Guarda Municipal age como se qualquer do povo fosse, devendo acionar de imediato o órgão policial constitucionalmente competente para todas as demais medidas decorrentes, sejam elas de polícia ostensiva e de preservação da ordem pública (Polícia Militar), policiamento ostensivo de trânsito em rodovias federais (Polícia Rodoviária Federal) ou judiciárias (Polícia Federal ou Polícia Civil), na esteira do parágrafo único do art. 5º da Lei Federal n. 13.022/2014, conforme segue:

Art. 5º, parágrafo único. No exercício de suas competências, a guarda municipal poderá colaborar ou atuar conjuntamente com órgãos de segurança pública da União, dos Estados e do Distrito Federal ou de congêneres de Municípios vizinhos e, nas hipóteses previstas nos incisos XIII e XIV deste artigo, diante do comparecimento de órgão descrito nos incisos do caput do art. 144 da Constituição Federal, deverá a guarda municipal prestar todo o apoio à continuidade do atendimento. (g.n.)

A abordagem de qualquer cidadão no pleno exercício de seus direitos de liberdade constitucionais, sem que esteja em flagrante delito, é atribuição típica de polícia de segurança pública, sob o pálio do art. 244 do CPP⁶, não extensível à Guarda Municipal. Desta feita, é vedado aos agentes municipais a realização de revistas em pessoas. Se há suspeitas, sempre deverão acionar a polícia militar ou a polícia civil e a estas competirá realizar a identificação da pessoa⁷ e a busca pessoal, em caso de fundada suspeita.

Ademais, se a Guarda Municipal atuar sem respeitar os limites da legalidade, ou seja, sem que sua ação esteja emoldurada na hipótese do art. 301 do CPP, além do agente incorrer em abuso de autoridade, a prova derivada da conduta estará eivada de vício de ilegalidade. Segundo orientação jurisprudencial, mesmo em situação de flagrância, mas oriunda de diligência calcada em denúncia anônima, se a Guarda Municipal atuar indevidamente como órgão de polícia, restará prejudicada a prova, senão vejamos:

6 Art. 244. A busca pessoal independe de mandado, no caso de prisão ou quando houver fundada suspeita de que a pessoa esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito, ou quando a medida for determinada no curso de busca domiciliar. (g.n.)

7 Decreto-Lei 3.688/41 (Lei de Contravenções Penais), art. 68. Recusar à autoridade, quando por esta, justificadamente solicitados ou exigidos, dados ou indicações concernentes à própria identidade, estado, profissão, domicílio e residência.



RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO EM FLAGRANTE. GUARDA MUNICIPAL. DENÚNCIA ANÔNIMA. INVESTIGAÇÃO. NÃO CABIMENTO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Inexiste óbice à prisão em situação de flagrância, efetivada por guardas municipais ou qualquer outra pessoa, não havendo falar, em tais casos, em ilicitude das provas daí decorrentes. **2. Na hipótese, entretanto, após denúncia anônima, guardas municipais abordaram o réu e, com ele não encontrando entorpecentes, seguiram até terreno localizado nas proximidades, onde foram apreendidos, além de maconha, 10 reais, um filme plástico utilizado para embalar a droga e documento relativo à execução criminal do réu. 3. Desempenhada atividade de investigação, deflagrada mediante denúncia anônima, que desborda da situação de flagrância, deve ser mantido o reconhecimento da invalidade das provas dela decorrentes.** 4. Recurso especial improvido. (RECURSO ESPECIAL Nº 1.854.065 – SP – 2019/0377094-5. DJe: 08/06/2020).

Mesmo a atuação da Guarda Municipal na fiscalização de trânsito, no âmbito da competência municipal, não se confunde com o exercício do poder de segurança pública, encontrando suporte no poder de polícia (administrativo), conforme o seguinte julgado com repercussão geral:

DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PODER DE POLÍCIA. IMPOSIÇÃO DE MULTA DE TRÂNSITO. GUARDA MUNICIPAL. CONSTITUCIONALIDADE. 1. Poder de polícia não se confunde com segurança pública. O exercício do primeiro não é prerrogativa exclusiva das entidades policiais, a quem a Constituição outorgou, **com exclusividade, no art. 144, apenas as funções de promoção da segurança pública.** 2. A fiscalização do trânsito, com aplicação das sanções administrativas legalmente previstas, embora possa se dar ostensivamente, constitui mero exercício de poder de polícia, não havendo, portanto, óbice ao seu **exercício por entidades não policiais.** 3. O Código de Trânsito Brasileiro, observando os parâmetros constitucionais, estabeleceu a competência comum dos entes da federação para o exercício da fiscalização de trânsito. 4. Dentro de sua esfera de atuação, delimitada pelo CTB, os Municípios podem determinar que o poder de polícia que lhe compete seja exercido pela guarda municipal. 5. O art. 144, §8º, da CF, não impede que a guarda municipal exerça funções adicionais à de proteção dos bens, serviços e instalações do Município. Até mesmo instituições policiais podem cumular funções típicas de segurança pública com exercício de poder de polícia. Entendimento que não foi alterado pelo advento da EC nº 82/2014. 6. Desprovisionamento do recurso



extraordinário e fixação, em repercussão geral, da seguinte tese: é constitucional a atribuição às guardas municipais do exercício de poder de polícia de trânsito, inclusive para imposição de sanções administrativas legalmente previstas. (RE 658570, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. LUÍS ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 06/08/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe195 DIVULG 29-09-2015 PUBLIC 30-09-2015) (g.n.)

Os integrantes das Guardas Municipais, portanto, possuem o poder de polícia administrativo⁸, inclusive podendo cumular com as atividades de trânsito, mas não o poder de segurança pública inerente aos Órgãos constitucionalmente definidos no art. 144, I ut VI da CF/88, como a abordagem com busca pessoal sob fundada suspeita (art. 244 do CPP).

Derradeiramente, no atual modelo normativo, as Guardas Municipais não detêm autorização constitucional para atuar em ações de polícia ostensiva e preservação da ordem pública, que são atribuições típicas e exclusivas das polícias militares por força do § 5º do art. 144 da Carta Constitucional, somente se admitindo as exceções expressamente mencionadas na própria Constituição Federal, em relação às Polícias elencadas no caput do art. 144.

Em suma, a imensa gama de atribuições passíveis de exercício pela Guarda Municipal no âmbito da prevenção primária e da proteção patrimonial não podem ensejar uma invasão na esfera de proteção outorgada ao cidadão (direitos de liberdade) pela Constituição, que destacou a Polícia Militar, e não às Guardas Municipais, expressamente o emprego como força de polícia ostensiva e de preservação da ordem pública.

III – DO ARMAMENTO

Em decisão recente e por maioria dos votos, no último dia 03 de março, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) autorizou que todos os integrantes de guardas municipais do país tenham direito ao porte de armas de fogo, independentemente do tamanho da população do

⁸ Código Tributário Nacional, art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.



município. A Suprema Corte declarou inconstitucionais dispositivos do Estatuto de Desarmamento (Lei 10.826/2003) que proibiam ou restringiam o uso de armas de fogo de acordo com o número de habitantes das cidades⁹.

O Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedentes as Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 5948 e 5538, ajuizadas, respectivamente, pelos partidos Democratas (DEM) e Verde (PV), e improcedente a Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC) 38, ajuizada pela Procuradoria-Geral da República (PGR), tornando definitiva a medida cautelar deferida pelo relator, ministro Alexandre de Moraes, em junho de 2018, e invalidou os trechos de dispositivos que autorizavam o porte de arma de fogo apenas para os integrantes de guardas municipais das capitais dos estados e dos municípios com mais de 500 mil habitantes e para os guardas municipais dos municípios com mais de 50 mil e menos de 500 mil habitantes, quando em serviço.

Em seu voto, o ministro Alexandre de Moraes verificou que os dispositivos questionados estabelecem uma distinção de tratamento que não se mostra razoável, desrespeitando os princípios da igualdade e da eficiência. Segundo o relator, atualmente, não há dúvida judicial ou legislativa da presença efetiva das guardas municipais no sistema de segurança pública do país. Nesse sentido, ele lembrou a decisão do STF no Recurso Extraordinário (RE) 846854, com repercussão geral, em que o Plenário reconheceu que as guardas municipais, existentes em 1.081 dos 5.570 municípios brasileiros, executam atividade de segurança pública essencial ao atendimento de necessidades inadiáveis da comunidade. E, no plano legislativo, citou a edição da Lei 13.675/2018, que coloca as guardas municipais como integrantes operacionais do Sistema Único de Segurança Pública.

Portanto, não se discute sobre a legalidade do porte de arma de fogo pelos servidores que integram as Guardas Municipais, sendo este perfeitamente possível quando atendidos os requisitos estabelecidos na Lei nº 10.826/2003 (ESTATUTO DO DESARMAMENTO) e no Decreto nº 9.847/2019, que regulamenta o aludido Estatuto para dispor sobre a aquisição, o cadastro, o registro, o porte e a comercialização de armas de fogo e de munição e sobre o Sistema Nacional de Armas e o Sistema de Gerenciamento Militar de Armas.

O Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento das Ações Diretas de

⁹ Supremo Tribunal Federal. **Plenário garante porte de arma a todas as guardas municipais do país.** Acesso em 27 de abril de 2021.



Inconstitucionalidade (ADIs) 5948 e 5538, e da Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC) 38, não garantiu indiscriminadamente o porte de arma de fogo a toda e qualquer Guarda Municipal. O que restou decidido foi a exclusão do critério populacional, que se revelava extremamente desarrazoado, cabendo aos municípios que desejarem “armar” suas Guardas Municipais a observância dos requisitos legais.

Segundo a legislação hodierna¹⁰, a autorização para o porte de arma de fogo das Guardas Municipais está condicionada à formação funcional de seus integrantes em estabelecimentos de ensino de atividade policial, à existência de mecanismos de fiscalização e de controle interno, nas condições estabelecidas no regulamento da Lei nº 10.826/2003, observada a supervisão do Ministério da Justiça.

Assim como previsto para outras instituições, a capacidade técnica e a aptidão psicológica para o manuseio de armas de fogo, para os integrantes das Guardas Municipais, poderão ser atestadas por profissionais da própria instituição ou por instrutores de armamento e tiro credenciados, depois de cumpridos os requisitos técnicos e psicológicos estabelecidos pela Polícia Federal.

O art. 29-A, do Decreto nº 9.847/2019, ao regulamentar o disposto no **§ 3º, do art. 6º da Lei nº 10.826/2003**, prevê que a Polícia Federal, diretamente ou por meio de convênio com os órgãos de segurança pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, observada a supervisão do Ministério da Justiça e Segurança Pública, estabelecerá o currículo da disciplina de armamento e tiro dos cursos de formação das Guardas Municipais; concederá porte de arma de fogo funcional aos integrantes das Guardas Municipais, com validade pelo prazo de dez anos, contado da data de emissão do porte, nos limites territoriais do Estado em que exerce a função; e fiscalizará os cursos de formação para assegurar o cumprimento da grade curricular estabelecido pelo Ministério da Justiça.

Frise-se, ainda, que a formação dos guardas municipais somente poderá ocorrer em estabelecimento de ensino de atividade policial; órgão municipal para formação, treinamento e aperfeiçoamento de integrantes da Guarda Municipal; órgão de formação criado e mantido por municípios consorciados para treinamento e aperfeiçoamento dos integrantes da Guarda Municipal; ou órgão estadual centralizado e conveniado a seus municípios, para formação e aperfeiçoamento de guardas municipais, no qual seja assegurada a participação dos municípios

¹⁰ art. 6º, §3º, da Lei 10.826/2003.



conveniados no conselho gestor.

Além disso, consoante o art. 29-C, do referido decreto, o porte de arma de fogo aos integrantes das Guardas Municipais será concedido somente mediante comprovação de treinamento técnico¹¹ de, no mínimo, 60h (sessenta horas) para armas de repetição, caso a instituição possua este tipo de armamento em sua dotação; 100h (cem horas), para arma de fogo semiautomática; e 60h (sessenta horas), para arma de fogo automática, fazendo-se necessário a submissão dos profissionais das guardas municipais com porte de arma de fogo a estágio de qualificação profissional por, no mínimo, 80h (oitenta horas) anuais.

Por fim, destaque-se que, para a concessão do porte de arma de fogo às Guardas Municipais pela Polícia Federal, faz-se necessária a prévia instituição, pelos municípios respectivos, de **corregedoria própria e independente** para a apuração de infrações disciplinares atribuídas aos servidores integrantes da Guarda Municipal, bem como de uma **ouvidoria**, enquanto órgão permanente, autônomo e independente, com competência para fiscalizar, investigar, auditar e propor políticas de qualificação das atividades desenvolvidas pelos integrantes das Guardas Municipais.

Desta forma, poderá ser conferido aos servidores integrantes das Guardas Municipais a autorização para porte de arma de fogo, desde que atendidos os requisitos e condições estabelecidas na Lei nº 10.826/2003 e no Decreto nº 9.847/2019, pois sem eles o porte de arma de fogo, caso exercido, amolda-se à conduta típica de porte ilegal de armamento, caracterizando, assim, infração penal.

IV – DO FARDAMENTO

Outro aspecto importante a ser observado é a padronização do fardamento dos guardas municipais. É sabido que a utilização do uniforme pelo servidor gera um sentimento de pertencimento à equipe e facilita a identificação da correspondente corporação pela sociedade.

Em razão desse efeito simbólico que carregam, os uniformes e equipamentos das Guardas Municipais não podem se confundir com os utilizados pelos grupamentos de polícia,

¹¹ treinamento técnico que deve conter, no mínimo, 75% (sessenta e cinco por cento) de sua carga horária ao conteúdo prático.



notadamente com os dos grupos policiais de operações táticas. Não é por outra razão que o art. 21 do Estatuto Geral das Guardas Municipais, estabelece¹² :

Art. 21. As guardas municipais utilizarão uniforme e equipamentos padronizados, preferencialmente, na cor azul-marinho.

V – CONSIDERAÇÕES FINAIS

Esta Informação Técnico Jurídica tem o objetivo de contribuir com a atuação dos membros do Ministério Público do Estado da Bahia na seara do controle externo da atividade policial, submetendo a temática aos colegas para eventual embasamento e utilização em suas análises e pronunciamentos judiciais, evidentemente respeitada a independência funcional.

Naturalmente, pela complexidade e abrangência do assunto abordado e por se tratar de um conhecimento institucional em fase de consolidação, a presente Informação Técnico Jurídica não tem a pretensão de esgotar a análise do tema. É bem provável, inclusive, que venha a ser aprimorada e atualizada em determinados pontos.

Sendo o que se apresenta para o momento, colocamo-nos à disposição para eventuais esclarecimentos adicionais.

Salvador, 03 de maio de 2021.

Luís Alberto Vasconcelos Pereira

Promotor de Justiça

Coordenador do CEOSP.

¹² <https://jovempan.com.br/programas/jornal-da-manha/guarda-municipal-do-rio-mudara-de-cor-de-uniformes-e-viaturas-a-partir-de-2019.html>